

AO JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF

Fulano de tal, brasileira, casada, do lar, filha de Fulano de tal e Fulano de tal, inscrita no CPF sob nº xxxxxxxxxxxxxx, residente e domiciliada na QNP xx, conjunto x, casa xx, Setor, /DF, e-mail: @gmail.com, telefone: 61 9 xxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxx e xxxxxxxx, vem por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, postular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CLÁUSULA DE ACORDO DE VISITASC/C PEDIDO BUSCA E APREENSÃO

Em face de **Fulano de tal**, brasileiro, casado, autônomo-pintor, portador da CI n.º xxxxxxxxxx SSP/DF e do CPF n.º xxxxxxxxxx, endereço eletrônico não possui, residente e domiciliado na Q xxx, conjunto xx, , CEP: xxxxxxx, Fone: (61) 9xxxxxxxxxxx, pelos fatos e fundamentos doravante expostos.





I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A exequente pleiteia que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência, conforme previsão expressa no Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98, do CPC.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos autos nº xxxxxxxxxx, da 4º Vara de Família Órfãos e Sucessões de Ceilândia, restou fixado em sentença as vistas na forma já regulamentada provisoriamente Num. xxxxxxx - Pág. 1/2, acrescentando, contudo, o direito do autor ter o menor, em sua companhia, todas as quintas feiras da última semana, podendo pegálo na quinta feira na escola e devolve-lo na sexta feira na escola.

Registra-se que o processo encontra-se em grau recursal, pendente julgamento de recurso de apelação.

Desta feita, as visitas ficaram estabelecidas conforme exposto a seguir. (id. . xxxxxxxx - Pág. 1/2).

1) O pai terá o direito de ter seu(sua)(s) filho(a)(s) consigo todos os finais de semana, com exceção do último final de semana do mês (a partir do último fim de semana de agosto/2019), devendo buscá-lo(a)(s) às 12h30 da sexta-feira, na escola do menor, e devolvê-lo(a)(s) às 07h30 da segunda-feira, no mesmo local. 2) No que toca ao fim de semana imediatamente posterior à presente audiência, o pai buscará o filho na residência materna, por intermédio de terceira pessoa, às 18h de sexta-feira (26/07/2019), e o devolverá às 7h30 de segunda-feira (29/07/2019) na escola, ou, caso não haja o retorno das aulas, às 18h desse mesmo dia (29/07/2019) na residência materna, por intermédio de terceira pessoa.

Ocorre que embora tenha sido fixado judicialmente as visitas, o genitor, ora executado, não vêm cumprindo com o determinado.

Nesse ponto, impende salientar que o genitor no dia xx/xx/xxxx,





buscou a criança para passar o fim de semana, conforme determinado.

Entretanto, no dia xx/xx/xxxx, para sua surpresa, o executado encaminhou mensagem via WhatsApp afirmando que não iria devolver a criança, que este passaria a morar com ele, conforme áudios em anexo.

Ato contínuo, a exequente registrou o boletim de ocorrência, conforme anexo.

Ressalta-se que, a partir desta data, a exequente não teve mais contato com seu filho e não sabe onde a criança se encontra.

Vale registrar que o Sr. Fulano não oferece um motivo plausível para as conduta de resistência.

Destarte, deve ser mantido, ou melhor dizendo, deve ser cumprido o regime de visitas que assegura os direitos da menor e ressalva o interesse da genitora de ter o filho consigo, sobremaneira a participar diariamente de sua criação, educação e desenvolvimento.

A visitação não é apenas uma prerrogativa exclusiva da genitora, mas também um direito da própria criança.

No presente caso está configurada a resistência do executado em não cumprir a determinação judicial de regulamentação de visitas e suas cláusulas, bem como a forma agressiva e arbitraria que trata as guarda/visitas, tornando ainda mais evidente a inviabilidade do exercício da guarda em sua modalidade compartilhada.

O executado, conforme pode ser observado, pretende exercer de





maneira arbitraria, a guarda unilateralmente, ainda sem qualquer direito da genitora visitar o filho, indo em confronto ao que restou determinado, a saber, guarda compartilhada, lar de referência materno e direito de visitas.

Não há qualquer conduta desabonadora que possa ser imputada a exequente. Ela só pretende ver respeitado o seu direito de exercer a quarda e ter o filho consigo nos dias que lhe cabe.

Dessa forma, para que seja garantido o direito de convivência com a criança, a exequente deseja o cumprimento da decisão que fixou seu direito de visitas.

Passo adiante, tem-se a previsão do artigo 536 e parágrafos do CPC:

Artigo 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

- § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- $\S~2^{\circ}$ O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, $\S\S~1^{\circ}$ a 4° , se houver necessidade de arrombamento.
- \S 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
- $\S~4^{o}$ No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
- $\S~5^{\rm o}$ O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Consta a previsão no artigo 536 e seus parágrafos acerca da





possibilidade de aplicação de multa diária, de busca e apreensão, da caracterização e responsabilização por crime de desobediência.

Excelência, a busca e apreensão do menor é a única medida capaz de surtir efeito e permitir a genitora o contato com o filho. Portanto, é imprescindível o seu deferimento.

Não obstante, não é viável que a cada 15 dias ocorra a busca e apreensão do menor. E sem essa medida a visitação também não é permitida. O executado, precisa cumprir com os termos da visitação e exercício da guarda, caracterizada como obrigação de fazer.

Portanto, para que ele seja compelido a cumprir, de uma vez por todas, com as visitas fixadas judicialmente tem-se por imperiosa, além da busca e apreensão, a aplicação da multa prevista no § 1º, do artigo 536, do CPC.

Corroborando com o exposto, o artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:





A - os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência;

B - a intimação do Ministério Público;

C - a expedição de ordem de busca e apreensão do menor **Fulano de tal**, para que seja cumprido o direito de visitas.

D - a aplicação de multa em face do descumprimento da obrigação;

E - a intimação do executado para que cumpram o acordo, nos termos dos artigos 536 e 537, ambos do CPC, sob pena de aplicação de multa;

G - a condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos ao PRODEF/DPDF, Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF, CNPJ 09.396.049/0001-80.

Pretende provar o alegado por todos os meios e provas admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ xxxxxxxx (xxxxxxxxx).

Nestes termos, pede deferimento. /DF, xx de mês de xxxx.

